



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.  
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
RECORRENTES: MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.  
Nº DO PROCESSO: 2023.08.08.01  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHONETES, TRAVESSEIROS, FRONHAS E LENÇÓIS LUVÁ PARA AS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

### 01. DA ADMISSIBILIDADE

---

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

49



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

#### *B) DA TEMPESTIVIDADE*

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 80801/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 29 de agosto de 2023 e findado no dia 02 de outubro de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

---

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 29 de agosto de 2023 e findado no dia 02 de outubro de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa recorrente foi inabilitada do certame por violar o item 6.9 do edital, uma vez que apresentou valor do capital social no Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2022) divergente do valor estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato Social.

Ocorre que a MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA recorreu da decisão, aduzindo que: “a apresentação do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos somente é realizado ao final de cada exercício social, ou seja, representa o período de 12 meses completos. Por fim, o ultimo aditivo da recorrente foi realizado em meados de dezembro de 2022, onde o não teria acabado o exercício social do ano de 2022, em virtude disto o capital social não poderia constar atualizado”.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### **03. DO MÉRITO**

---

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Insta mencionar que as irresignações do recorrente residem na sua inabilitação por violação aos requisitos do instrumento convocatório. Nesse sentido, importa demonstrar o que dispõe o item 6.9 do edital:

6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma.

Outrossim, o item 6.4.1 exige Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

A determinação dos textos acima demonstra que o edital da licitação é a lei entre as partes. Não deve ser permitida interpretação diversa, nem à administração e nem aos licitantes, daquela preconizada no instrumento convocatório.

O Diploma Material Civil é claro ao impor as obrigações as sociedades empresárias, vejamos os arts. 997 e 999 da Lei n.º 10.406/02:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionara:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades prevista no artigo antecedente.

Assim, a demonstração do lançamento do capital social deve ser idêntica da constante do Balanço Patrimonial por conta disso, a nosso ver o teor do subitem 10.3.1, b.3, não deixa espaço para dúvida.

Ao compulsar os autos do processo licitatório em questão, é possível verificar que os valores, de fato, são divergentes. Às fls. 377 consta o Balanço Patrimonial da empresa, com o capital social no montante de R\$.180.000,00 (Cento e oitenta mil reais). Já às fls. 387, observa-se que o capital social na Cláusula Quinta do Contrato Social da recorrente perfaz em R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

Nesse pensamento, considerando a divergência de informações entre o capital social constante do contrato social e o informado no balanço patrimonial, a Pregoeira não poderia ter outra atitude a não ser inabilitar a recorrente.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Não é demais lembrar, que o procedimento licitatório é constituído por uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, sendo que cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade à legislação, sob pena de invalidade, com consequências danosas tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

Logo, em decorrência das exigências do edital, todos os licitantes sabiam antecipadamente, quais os documentos e informações que deveriam apresentar.

A verificação da conformidade dos documentos de habilitação ao instrumento convocatório é função inerente à Comissão de Licitação, sendo que a inabilitação em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva, o que ocorreu no caso em comento.

Obviamente, não basta a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, faz-se necessária a conformidade dos mesmos com o ordenamento jurídico pátrio. Portanto, não os apresentando, significa dizer que houve descumprimento do edital, trazendo como consequência a inabilitação ou a desclassificação da proposta.

Sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469). (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os documentos exigidos na presente licitação se encontram compatíveis com o objeto da futura contratação. Cabe citar algumas deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário)



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



“É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)

Nesse sentido, urge reiterar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Ademais, como relatado pela recorrente, foi dada pela Pregoeira, através de e-mail, oportunidade para a MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sanar as divergências apresentadas por ela. Todavia, restou infrutífero, considerando que as incongruências persistiram.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não guardam razão e não merecem prosperar.

#### 04. DA DECISÃO



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

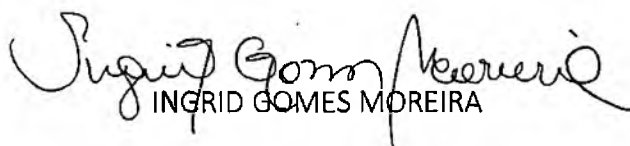
**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interposto pela empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.08.08.01, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

É como decido.

Caucaia-CE, 18 de outubro de 2023.

  
INGRID GOMES MOREIRA

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE